

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo nº 1000012-65.2024.8.26.0354

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA.**, em atendimento ao ato ordinatório à fl. 968 e em observância ao art. 22, II, alínea “h”¹, da Lei nº 11.101/2005 e às recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do E. TJSP, constantes no Anexo IV do Comunicado CG nº 786/2020, apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

I. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 53 E 54, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005

I.I. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme disposto no art. 53, *caput*², da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado, nos autos do processo recuperacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da r. decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Sabe-se, ainda, que a contagem dos prazos previstos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, ou daqueles que dela decorram, deverá ocorrer em dias corridos, segundo dispõe o art. 189, § 1º, inc. I³, da Lei nº 11.101/2005, sendo o prazo de apresentação do Plano de Recuperação Judicial um deles.

Dito isso, em análise aos autos, constata-se que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) na data de 20/02/2024 (fls. 334/335). Dessa forma, realizando a contagem do prazo, em dias corridos, tem-se que o Plano de Recuperação Judicial deveria ser apresentado no máximo até o dia 22/04/2024 (segunda-feira), considerando a prorrogação ocorrida, em razão do dia 20/04/2024, data real de término do prazo, corresponder a um sábado e, o dia seguinte, 21/04/2024, corresponder a um domingo, tudo por força da interpretação analógica do art. 224 do CPC.

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).

³ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e (...).

Nesse espeque, verifica-se, às fls. 881/967 destes autos, que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente apresentado em 15/04/2024, cumprindo, assim, o prazo previsto no art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

Desta forma, **conclui-se que o prazo para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial foi cumprido pela Devedora e, portanto, tem-se que a tempestividade foi devidamente observada.**

Em que pese juntado às fls. 937/955, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro possui nulidade ao ver desta Auxiliar, conforme será esclarecido em tópico a seguir, por apresentar incongruência substancial com o Plano de Recuperação Judicial, especialmente entre as modalidades e formalidades de pagamento delineadas no Laudo e aquelas estipuladas no referido Plano.

Nesse sentido, tem-se que foi ferido diretamente o preceito estabelecido no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005⁴, que o exige como parte integrante do Plano e, portanto, em aderência e observância às disposições consignadas no Plano de Recuperação Judicial, **comprometendo, assim, a integridade das informações fornecidas, de modo que a Recuperanda deve ser intimada a cumprir, a contento, com o previsto no artigo supramencionado.**

II. DO RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Prima facie, faz-se necessário esclarecer que a Recuperanda juntou ao Plano de Recuperação Judicial apresentado (**fls. 881/967**), um **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro** (fls. 937/955), no qual

⁴ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

são expostos dados relativos ao início da operação da Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., sua evolução histórica e os principais motivos que a fizeram entrar em crise e requerer o benefício da Recuperação Judicial.

Além do mais, no referido Laudo são apresentadas informações sobre o levantamento do passivo concursal e fiscal/tributário da Recuperanda, as projeções de receitas, custos e resultados líquidos que abrangem 07 (sete) anos contados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e as formas de pagamento estabelecidas para cada uma das classes contempladas na Relação de Credores, apresentada nos termos do artigo 52, §1º, Inciso II da Lei 11.101/2005.

Conforme informado pela gestão da Recuperanda (fls. 941/942), a Relação de Credores é composta de três classes e totaliza **R\$ 28.705.484,00**, conforme exposto na tabela colacionada a seguir:

CLASSES	%	VALOR
CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS	2%	R\$ 450.509
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	97%	R\$ 27.864.993
CLASSE IV - CREDORES ME E EPP	1%	R\$ 389.981
TOTAL	100%	R\$ 28.705.484

Em termos de "Passivo Fiscal", a gestão da Recuperanda indicou que pode aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE, em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.375/2022, observadas as disposições contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/002. Outrossim, conforme explicitado no Laudo, a Recuperanda possui passivo fiscal de **R\$ 2.922.776,00** e que está totalmente parcelado e com os pagamentos em dia – **não obstante, durante o período de janeiro/2024 a fevereiro/2024, não tenham sido identificados pagamentos de parcelamentos tributários, conforme analisado nas demonstrações contábeis desses períodos, o que deve ser esclarecido pela Devedora, inclusive para que se verifique sua adequação e compatibilidade com o fluxo de caixa.**

Em relação às projeções de receitas, custos e resultados líquidos (Projeções do Desempenho Econômico-Financeiro), consta no **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro** que, para o primeiro ano da Recuperação Judicial, espera-se um faturamento bruto de **R\$ 13,3 mi** e, para o 7º e último ano, está previsto um volume de receita bruta de **R\$ 16,9 mi**.

Além do mais, conforme análise realizada por esta Auxiliar do Juízo no fluxo de caixa projetado pela gestão da Recuperanda, foi possível apurar que é esperado um **crescimento anual de receitas brutas da ordem de 4%**.

Abrem-se parênteses para se fazer uma ressalva em face da premissa apontada pela gestão da Recuperanda, no sentido de não considerar os efeitos inflacionários nas projeções apresentadas e, ainda, repassar tais efeitos aos preços das mercadorias/serviços quando ocorrerem.

É de conhecimento público que o setor da construção civil é um dos mais afetados pelos efeitos da inflação, que incide diretamente tanto sobre os preços dos materiais de construção quanto sobre a folha de pagamento. Por vezes, se tais efeitos são transferidos ao preço das mercadorias/serviços prestados, somados ao crescimento apontado, essa transferência pode acabar por diminuir a demanda de projetos de construção, impactando negativamente os resultados esperados pelas empresas do setor.

É possível que o fato de não considerar diversos cenários com os efeitos inflacionários sobre o setor (como por exemplo, a inflação projetada pelo Banco Central ou por diversas outras entidades) pode conduzir ao surgimento de fluxos de caixa insuficientes para fazer frente às obrigações atuais e àquelas advindas da eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Continuando, ao se calcular uma média mensal de faturamento bruto para cada ano, obtém-se uma receita bruta mensal que vai

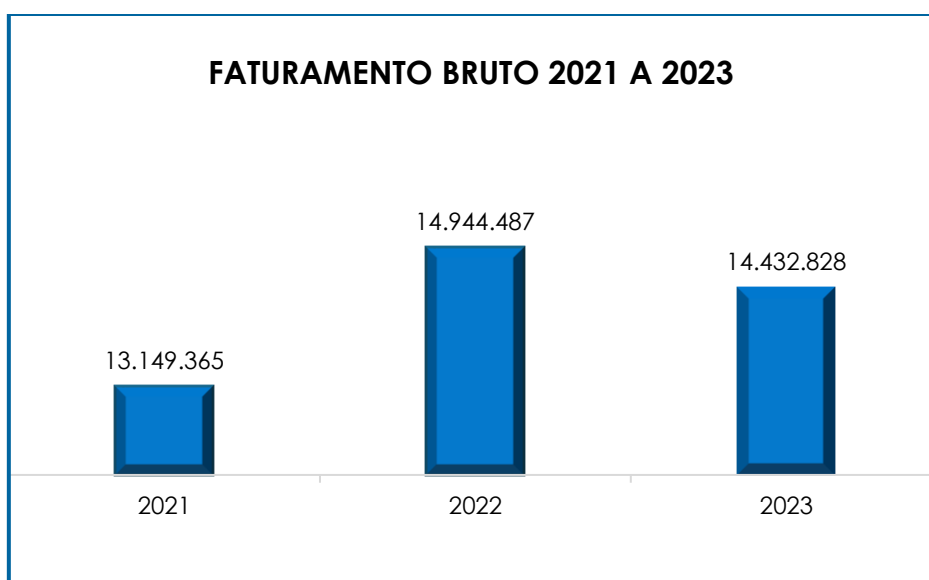
de aproximadamente **R\$ 1,1 mi** nos primeiros dois anos da projeção até **R\$ 1,4 mi** no último ano (ano 07 da projeção).

No que tange aos **resultados líquidos esperados** para os 07 anos a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, tem-se que **as projeções preveem lucros líquidos** durante todo o período, variando de uma representação de menos de 1% até 5% do faturamento bruto.

Nessa toada, esta Administradora Judicial demonstrará nesse relatório, por meio dos dados históricos da Recuperanda, a sua saúde financeira.

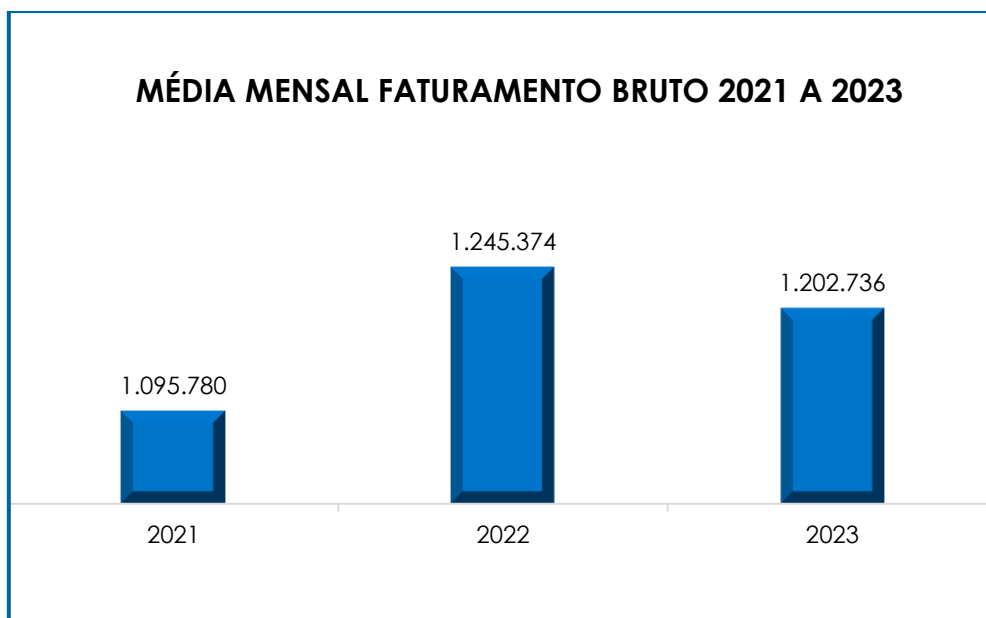
Pois bem.

De acordo com as análises das demonstrações contábeis recepcionados por esta Auxiliar do Juízo, a Recuperanda registrou durante os últimos três exercícios faturamento bruto de **R\$ 13.149.365,00** em 2021; **R\$ 14.944.487,00** em 2022; e, em 2023, apurou **R\$ 14.432.828,00**, conforme gráfico abaixo colacionado.



Do exposto acima, é possível identificar um aumento de 14% no faturamento bruto em 2022 quando comparado com o resultado obtido no ano de 2021, e verificou-se redução de 3% no faturamento bruto em 2023 quando comparado com o ano de 2022. Conforme narrado pela gestão da Recuperanda no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, um dos aspectos que afetou a saúde financeira da empresa foram os reflexos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da Covid-19, no início de 2020, o que reflete nos números do faturamento bruto apurado em 2021, quando comparados com os resultados indicados em 2022 e 2023.

No que tange ao faturamento médio mensal, percebido nos três últimos exercícios, tem-se que no ano de 2021 a monta foi de **R\$ 1.095.780,00 (um milhão, noventa e cinco mil, setecentos e oitenta reais)**; em 2022, **R\$ 1.245.374,00 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais)**; e, em 2023, **R\$ 1.202.736,00 (um milhão, duzentos e dois mil, setecentos e trinta e seis reais)**, como pode ser observado no gráfico colacionado a seguir.

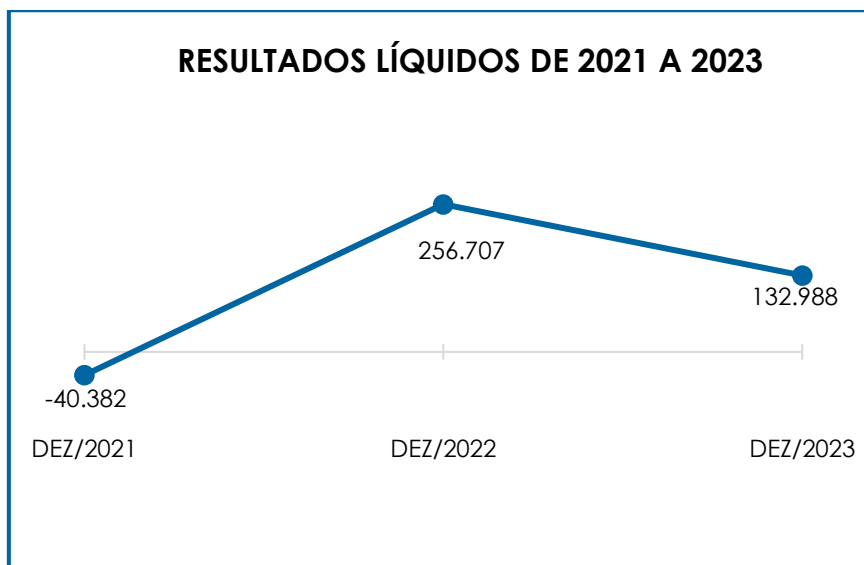


Conforme indicam as informações históricas de 2021 até o primeiro trimestre de 2024, houve oscilação nos dados do faturamento

bruto nas demonstrações contábeis da Recuperanda. Por outro lado, **quando calculada a média da receita bruta mensal durante todo esse período de análise, foi apurado um montante na casa de R\$ 1 milhão, aproximadamente.**

Desse modo, em termos do faturamento bruto projetado no **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, na visão desta Administradora Judicial, as projeções se mostram moderadamente otimistas, considerando as análises dos dados históricos realizados até o presente momento.**

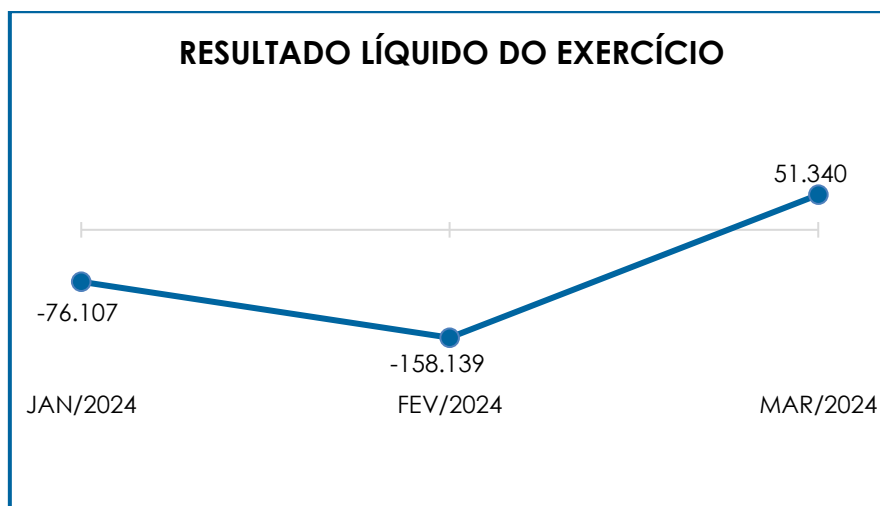
Em relação aos resultados líquidos apurados no período que abrange os exercícios de 2021 a 2023, a Recuperanda apresentou **prejuízo líquido de R\$ 40.382,00** em 2021; no ano de 2022, registrou **lucro líquido de R\$ 256.707,00**; e, em 2023, teve **lucro líquido** no montante de **R\$ 132.988,00**, conforme gráfico colacionado a seguir.



Nota-se que em 2022 foi revertido o prejuízo líquido apresentado em 2021, mas, em 2023, houve redução de 48% no lucro líquido em relação ao ano de 2022.

Em 2021, **os custos com impostos incidentes sobre o faturamento e o custo das mercadorias vendidas e dos serviços prestados** consumiram 71% do faturamento bruto. Em 2022, esse mesmo grupo de rubricas consumiu 73% e, em 2023, representou 77%. Por outro lado, nas despesas em geral, o grupo de rubricas mais representativo é o das **despesas administrativas**, que em 2021 representou 11% do faturamento bruto, em 2022, foi de 19% e já em 2023 representou 21% do faturamento bruto.

No primeiro trimestre de 2024, em janeiro foi apurado **prejuízo líquido de R\$ 76.107,00**; em fevereiro o **prejuízo líquido** atingiu o total de **R\$ 158.139,00**; e, em março, houve **lucro líquido de R\$ 51.340,00**, conforme pode ser observado no gráfico abaixo.



Após análises das informações relativas à demonstração do resultado do exercício no primeiro trimestre de 2024, verifica-se que, em janeiro/2024, **os custos com impostos incidentes sobre o faturamento e o custo das mercadorias vendidas e dos serviços prestados** superaram o total do faturamento bruto, representando 109% dele. Em fevereiro/2024, representaram 107%, ultrapassando também o total do faturamento bruto, ao passo que, em março/2024, atingiram 82% do faturamento bruto.

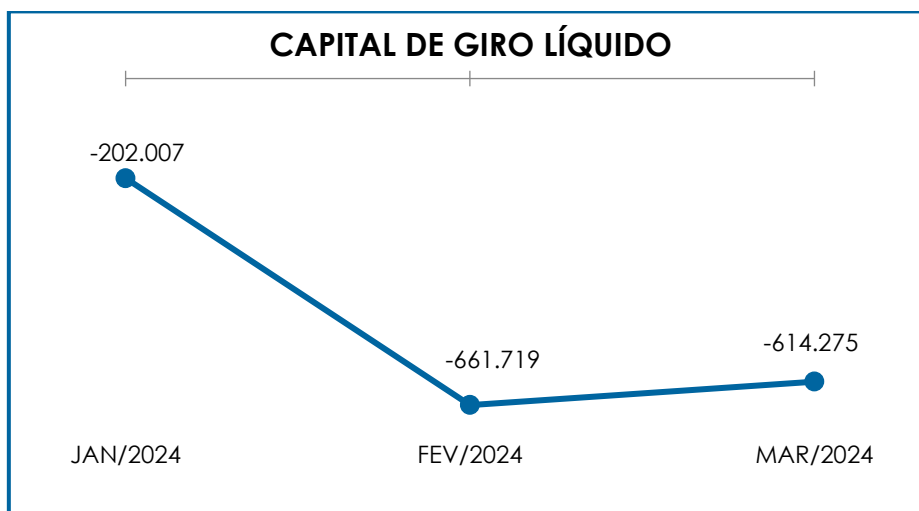
Em relação às despesas em geral, o grupo das **despesas administrativas** representou 25% do faturamento bruto em janeiro/2024; em fevereiro/2024, a representação foi de 24%; e, em março/2024, a representação foi de 20% do faturamento bruto.

Em linhas gerais, observa-se que o montante do faturamento bruto, percebido pela atividade operacional da Recuperanda, é fortemente impactado de início pelos **custos com impostos incidentes sobre o faturamento e o custo das mercadorias vendidas e dos serviços prestados**, chegando a representar mais de dois terços (2/3) das receitas brutas, restando apenas um terço (1/3) do faturamento bruto para fazer frente ao grupo das despesas gerais, sendo que, dentro dessas, o grupo das “**despesas administrativas**” abocanham grande parte desse saldo restante, o que conduz a resultados líquidos baixos ou negativos.

Conforme as análises apresentadas, **esta Auxiliar do Juízo expõe uma opinião cautelosa** em relação à projeção de lucros líquidos exposta no **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro**, tendo em vista os fortes impactos causados pelos **custos com impostos incidentes sobre o faturamento e pelo custo das mercadorias vendidas e dos serviços prestados** sobre o faturamento bruto, além do impacto adicional causado pelo grupo das **despesas administrativas**, cujos efeitos em conjunto acabam por minorar as margens de lucro ou, então, ultrapassar as receitas brutas.

Tendo em vista que a projeção de fluxo de caixa apresentada pela gestão da Recuperanda prevê um montante de faturamento bruto que faz frente ao adimplemento de custos e despesas inerentes às atividades operacionais e comerciais da empresa, ao pagamento aos credores, conforme estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, além da obtenção de resultados líquidos positivos (lucro líquido), na opinião desta Auxiliar do Juízo, faz-se necessário um controle rigoroso dos custos e despesas em geral, em vistas à mitigação dos seus impactos nos resultados obtidos.

Quando analisado o **Capital de Giro Líquido** – indicador de liquidez que reflete a capacidade de uma Sociedade Empresária em gerenciar as relações com fornecedores e clientes e tem o resultado formado pela diferença (subtração) entre “ativo circulante” e “passivo circulante”, tem-se que, no período de janeiro a março/2024, a Recuperanda apresentou resultados **negativos** e **insatisfatórios** para o referido índice, indicando que um desequilíbrio entre a lucratividade e o endividamento, conforme demonstração gráfica abaixo:



Nota-se que o capital de giro líquido negativo teve um acréscimo importante nos dos últimos meses (janeiro e fevereiro/2024), impactado pelo avanço dos saldos nas rubricas “fornecedores” e “obrigações trabalhistas e previdenciárias”.

Outrossim, considerando-se os outros indicadores analisados nesse relatório, é possível verificar, ainda, um desequilíbrio entre a lucratividade e o endividamento da Recuperanda, demandando a necessária ação por parte da gestão da empresa para exercer o devido controle sobre essa situação – algo previsto nas premissas informadas no **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro**, no sentido de haverá reestruturação da gestão e

administração da empresa e dos processos e metodologias operacionais, com metas e resultados previamente estabelecidos, com base em um cenário realista e conservador.

Não obstante toda a análise feita até aqui, para cumprir com o que resta indicado na Lei nº 11.101/05, **esta Auxiliar do Juízo expõe algumas discrepâncias identificadas entre as informações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial e as informações constantes no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentados pela gestão da Recuperanda.**

No Plano de Recuperação Judicial, na Cláusula 7.2, está estabelecido que os pagamentos aos eventuais credores detentores de créditos com garantia real ocorrerão a partir do 12º (décimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, bem como que ele se estenderá até o 6º (sexto) ano, último de previsões de pagamentos. Porém, no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, na Cláusula 5.2, está estabelecido que, para o início dos pagamentos dos eventuais credores Classe II, haverá carência de 20 (vinte) meses e os pagamentos se estenderão até o 7º (sétimo) ano, último de previsões de pagamentos.

Ainda, no Plano de Recuperação Judicial, na sua Cláusula 7.3, a Recuperanda afirma que o pagamento dos credores Classe III – Quirografários se iniciará no 12º (décimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, bem como se estenderá até o 6º (sexto) ano, último de previsões de pagamentos. Porém, no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, na Cláusula 5.3, está estabelecido que, para o início dos pagamentos dos credores Classe III – Quirografários, haverá carência de 20 (vinte) meses e os pagamentos se estenderão até o 7º (sétimo) ano, último de previsões de pagamentos.

Além do mais, há discrepâncias também nas disposições de pagamentos estabelecidas após o encerramento, já que o

Plano de Recuperação Judicial prevê que, após o encerramento da Recuperação judicial, os pagamentos serão realizados anualmente. Não obstante, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro estabelece que, após o encerramento da Recuperação Judicial, os pagamentos serão realizados mensalmente.

Essas divergências, ao ver desta Administradora Judicial, causam uma nulidade ampla do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro juntado às fls. 937/955, especialmente por ocorrer entre as modalidades e formalidades de pagamento delineadas no Laudo e aquelas estipuladas no referido Plano. Nesse sentido, tem-se que foi ferido diretamente o preceito estabelecido no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005⁵, que o exige como parte integrante do Plano e, portanto, com aderência e observância às disposições consignadas no Plano de Recuperação Judicial, **comprometendo, assim, a integridade das informações fornecidas, de modo que a Recuperanda deve ser intimada a cumprir, a contento, com o previsto no artigo supramencionado, não obstante a análise realizada.**

Tendo sido feita a análise acerca do laudo econômico-financeiro apresentado pela Devedora, esta Auxiliar passará, nesse momento, à análise sobre o **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos**.

A gestão da Recuperanda também protocolou, nos autos da Recuperação Judicial, o **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (fls. 956/967)**, documento no qual são expostas as premissas consideradas para a realização da avaliação dos bens e ativos da empresa (ativo imobilizado), representando os seus valores contábeis, com base nas informações disponibilizadas pela Recuperanda para a empresa terceira que confeccionou o referido laudo.

5 Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

De acordo com o documento, o escopo das análises realizadas contempla os ativos tangíveis relacionados aos bens móveis, máquinas, equipamentos e ferramentas, móveis e utensílios, comunicação e informática e veículos. Os resultados da avaliação estão ilustrados na tabela a seguir, copiada do **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos** apresentado pela gestão da Recuperanda.

DESCRIÇÃO	VALOR RESIDUAL
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS	R\$ 1.592.607
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 180.114
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	R\$ 15.269
VEÍCULOS	R\$ 113.677
TOTAL	R\$ 1.901.667

Conforme exposto acima, tem-se que a Recuperanda reportou ativo imobilizado no montante de **R\$ 1.901.667,00**, cuja avaliação a valor contábil residual abrange até 31 de março de 2024. De igual modo, por último, foi juntada uma lista detalhada dos bens e ativos avaliados, a qual contempla 198 itens, cuja somatória de valor de aquisição é de **R\$ 2.050.618,00**, a depreciação acumulada até a data da avaliação perfaz o montante de **R\$ 148.951,00**, totalizando um valor residual de **R\$ 1.901.667,00**.

No que tange aos bens móveis, e conforme as análises realizadas nas demonstrações contábeis disponibilizadas para esta Auxiliar do Juízo, até 31/03/2024, o ativo imobilizado da Recuperanda, registrado contabilmente, perfaz o total de **R\$ 2.272.831,00** (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais), líquido de depreciação, o qual compreende os grupos denominados "máquinas, equipamentos, ferramentas", "móveis e utensílios", "comunicação e informática" e "veículos", conforme imagem extraída do Balancete de março/2024, colacionada a seguir.

2565	1.2.3	IMOBILIZADO	2.268.935,31D	22.329,50	18.433,75	2.272.831,06D
2566	1.2.3.01	OPERACIONAL	7.378.637,99D	22.329,50	0,00	7.400.967,49D
300	1.2.3.01.00001	MAQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	6.208.146,91D	22.329,50	0,00	6.230.476,41D
302	1.2.3.01.00003	MOVEIS E UTENSILIOS	352.565,27D	0,00	0,00	352.565,27D
303	1.2.3.01.00004	COMUNICACAO E INFORMATICA	110.418,93D	0,00	0,00	110.418,93D
304	1.2.3.01.00005	VEICULOS	707.506,88D	0,00	0,00	707.506,88D
2570	1.2.3.09	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA	5.109.702,68C	0,00	18.433,75	5.128.136,43C
340	1.2.3.09.00001	(-) MAQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	4.317.280,41C	0,00	13.688,31	4.330.968,72C
342	1.2.3.09.00003	(-) MOVEIS E UTENSILIOS	102.536,02C	0,00	2.011,75	104.547,77C
343	1.2.3.09.00004	(-) COMUNICACAO E INFORMATICA	113.283,14C	0,00	431,47	113.714,61C
344	1.2.3.09.00005	(-) VEICULOS	576.603,11C	0,00	2.302,22	578.905,33C

No que concerne aos **bens do ativo imobilizado**, quando confrontadas as informações dos registros contábeis com as informações do **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos**, juntado aos autos pela gestão da Recuperanda, **há uma divergência no importe de R\$ 371.164,00, tendo em vista que o valor líquido de depreciação registrado contabilmente perfaz o total de R\$ 2.272.831,00, ao passo que o valor residual apontado no referido laudo totaliza o montante de R\$ 1.901.667,00, fato que deve ser esclarecido e, se o caso, corrigido pela Devedora, sob pena de se reputar como não fidedigno o Laudo de Avaliação apresentado.**

III. DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO ÀS FLS. 881/967

No tocante à presente análise, importante destacar que à Assembleia Geral de Credores é reservada a responsabilidade pela análise de viabilidade econômica do Plano, enquanto ao Poder Judiciário compete indicar e verificar os aspectos do negócio jurídico a ser firmado, bem como prolatar a futura decisão de concessão ou não da Recuperação Judicial⁶.

Essa análise se dará sem prejuízo, também, do futuro exercício do controle de legalidade, após a eventual aprovação do Plano, realizado para verificação de eventual afronta às normas cogentes e dispositivos legais que asseguram a proteção dos interessados. Nesse sentido,

⁶ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

apresentam-se o Enunciado nº 44 do Conselho da Justiça Federal⁷ e as recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJSP (com nossos grifos), os quais também são nortes para as análises que serão feitas neste momento inicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. **5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).** 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023, grifos nossos.)

⁷ Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. No STJ prevalece a compreensão de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (AglInt no AREsp 1.176.871/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018). 4. A eg. Segunda Seção do STJ firmou recentemente o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 12/5/2021, DJe de 29/6/2021), isso porque, como ficou delineado no referido precedente qualificado, o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias. 5. Agravo interno não provido. (AglInt no AgInt no REsp n. 1.846.813/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022, grifos nossos.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. **O controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial revela-se apropriado em prestígio à celeridade e eficácia processual, evitando-se eventual submissão de plano com ilegalidades à Assembleia Geral de Credores e posterior invalidação da proposta aprovada por violação a regras de ordem pública.** Apresentação de laudo econômico-financeiro. Juntada de mera projeção numérica de como dar-se-ão tais pagamentos. Laudo econômico-financeiro que deve refletir a saúde financeira da empresa e demonstrar a possibilidade de adimplemento das condições de pagamento propostas aos credores, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial. Cláusulas V.1 e V.5. Aditivo ao plano de recuperação judicial

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

posteriormente analisado pelo juízo de origem. Matéria prejudicada. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162653-12.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023, grifos nossos.)

Inicialmente, cumpre esclarecer que, para uma melhor elucidação do que será aqui exposto, esta Administradora Judicial manteve as Cláusulas ora destacadas, sempre que possível, na mesma sequência que descritas no Plano de Recuperação Judicial, sem deixar de observar, ao longo da análise, os itens do Comunicado CG nº 786/2020, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Partindo-se dessa premissa, serão abordados os pontos que são os mais relevantes do Plano de Recuperação Judicial a ser posto em discussão ou, então, que possuam alguma problemática, de forma que possam os Credores analisar as informações postas e a Devedora possa alterar a proposta, se o caso, se antes de submetê-la ao crivo dos Credores.

IV. CARACTERÍSTICAS DO PLANO - DOS ATIVOS DA RECUPERANDA

IV.I. DA CLÁUSULA 1.2.1. - ATIVOS DA COMPANHIA (FLS. 894/895)

A Recuperanda indica que, como forma de implemento do seu fluxo de caixa, poderão ser promovidas as **vendas de filial ou Unidade Produtiva Isolada (UPI)**, nos termos da Lei nº 11.101/05. Ainda, prevê que, aprovado o Plano, “**poderá alienar ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno**”, sem necessidade, nestes casos, de autorização judicial.

Por primeiro, a esse respeito, cabe mencionar que esta Auxiliar do Juízo não vislumbra qualquer óbice na referida cláusula de venda de ativos, no entanto, é fundamental destacar que o Plano de

Recuperação Judicial não indicou, especificamente, quais bens seriam alienados, sendo que o critério de inservível pode ser considerado vago e amplo, de modo que, para eventual alienação, deverá ser observada a regra insculpida nos artigos 60⁸ c/c artigo 66⁹, ambos da Lei nº 11.101/05, submetendo-se **o pleito ao crivo do D. Juízo Recuperacional, que deve expressamente autorizar a venda do ativo antes da concretização do negócio, independentemente se eles são inservíveis ou não e se serão substituídos ou não, pois assim pode avaliar as condições do negócio e, ainda, a aderência aos demais termos da Lei nº 11.101/05, inclusive aqueles ligados à liquidação substancial, por exemplo.**

Dessa forma, existindo pretensão de venda, ela deverá se sujeitar à prévia autorização do D. Juízo Recuperacional, de modo que se avalie, caso a caso, as condições de venda, destinação etc.

Ainda nesta cláusula, a Recuperanda estabelece que será permitida a livre alteração do seu proprietário, de acordo com as leis civis e comerciais, autorizando a utilização dos bens das empresas como garantia para penhor, arrendamento ou venda, desde que os valores dos bens sejam avaliados de acordo com as premissas válidas para o mercado.

Analisando o disposto na cláusula, em um olhar mais profundo, tem-se que ela é considerada ilegal, visto que permite a livre oneração dos bens, sem considerar as restrições impostas pela Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, conforme o artigo 73¹⁰ da Lei nº 11.101/05, a liquidação substancial do patrimônio da empresa devedora é

⁸ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

⁹ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

¹⁰ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

causa de Falência e não é permitida durante o processo de Recuperação Judicial, por isso a necessidade de autorização judicial para eventuais atos que impliquem obrigações sobre os bens da Devedora.

V. DA ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V.I. DA CLÁUSULA 5 – INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO - FLS. 907/911

As medidas indicadas pela Recuperanda para alcançar o soerguimento econômico-financeiro estão previstas na cláusula 5 do Plano de Recuperação Judicial, denominado "**Estratégia da Recuperanda (Em Face Ao Pedido de Recuperação Judicial)**".

Nesse sentido, a gestão da Recuperanda indicou, de forma generalizada, que profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de Recuperação Judicial e ao mercado como um todo.

Adicionalmente, a Recuperanda informou que implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do seu quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoques e logística.

Por último, a empresa elencou os seguintes meios, abrangidos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meios de superação da crise econômico-financeira, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial:

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- Dilação de prazo das obrigações devidas, com redução linear de valores devidos, meio imprescindível, segundo a Recuperanda, pela absoluta falta de capital para disponibilidade imediata para pagamento dos créditos (artigo 50, inc. I);
- Arrendamento total ou parcial de estabelecimento (artigo 50, inc. VII);
- Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos (artigo 50, inc. XII);
- Dação em pagamento e venda de ativos, na modalidade UPI (artigo 50, inc. XI e XI);
- Direcionamento da dívida fiscal mediante parcelamento factível diante da realidade de faturamento da Recuperanda (dispositivos trazidos pela Lei nº 14.112/20).

V.II. DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES

Não consta, no Plano apresentado, reserva de contingência, por parte da Recuperanda, para o adimplemento dos credores com créditos sujeitos à Recuperação, mas que, eventualmente, não tenham seus créditos imediatamente arrolados na Recuperação Judicial, por iliquidez, por exemplo.

Apesar de existir no Plano (Cláusula 7ª) uma previsão acerca da inclusão de novos créditos no Quadro Geral de Credores e que eles serão pagos nas condições e formas estabelecidas no Plano, bem como que eventuais pagamentos devidos a credores que não forneçam seus dados bancários permanecerão “provisionados” – sem um detalhamento disso –, não há indicação de eventual reserva de contingência para fazer frente às obrigações relativas, especificamente, aos credores não incluídos no QGC.

É necessário, ao ver desta Administradora Judicial, que a reserva de contingência seja uma prática da Recuperanda, para que

não seja surpreendida com períodos de oscilação do negócio, por exemplo, e para que garanta, com maior certeza, a adimplência de suas obrigações.

Assim, resta a **sugestão** desta Auxiliar para que a Devedora preveja que reservará as quantias a serem pagas aos credores que ainda não estão, por qualquer motivo, incluídos no Quadro Geral de Credores.

V.III. DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Observa-se que, no Plano apresentado, não consta, especificamente, a informação de um “plano” estruturado e elaborado que relate e detalhe a forma como os créditos de natureza fiscal e os não sujeitos serão quitados pela Recuperanda.

Por outro lado, a Recuperanda dispõe, na cláusula 9 (fl. 926) do Plano de Recuperação Judicial, que as projeções demonstram que a empresa tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa apresentado, além de indicar, ao longo do Plano, de que a Devedora poderá aderir a parcelamentos fiscais, para fins de equalização do seu passivo tributário.

VI. DAS PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

VI.I. DA CLÁUSULA 6.1 - PROJEÇÃO DE RECEITAS (FLS. 911/915)

A Recuperanda apresentou uma projeção de receita bruta para os próximos sete anos, com base no atual planejamento comercial e no histórico da empresa em relação ao mercado relevante, considerada por ela como "realista". Essa projeção prevê um crescimento nas vendas/serviços a cada ano, com a expectativa de que os efeitos inflacionários

sobre os custos e despesas sejam repassados aos preços dos serviços para manter as margens projetadas.

De acordo com o artigo 22 da Lei 11.101/2005, que preconiza a função do Administradora Judicial em atestar a veracidade e realidade das informações fornecidas pela Recuperanda, é **importante analisar a cláusula de projeção de receitas apresentada pela Devedora frente às colocações trazidas por esta Auxiliar quando da análise do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, ocasião em que se destacou a ausência da soma da inflação na estimativa de receitas, ou seja, que a Recuperanda considerou que a inflação será integralmente repassada aos clientes e, portanto, ela deve ser somada ao crescimento previsto.**

Portanto, o destaque apontado sobre a cláusula serve como uma indicação de parâmetros aos credores, para que considerem esse ponto ao avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

VII. DAS FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CLASSES

VII.I. DA CLÁUSULA 7 - FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (FLS. 916/919)

A Recuperanda se compromete a quitar os valores sujeitos à Recuperação Judicial via transação bancária (TED - Transferência Eletrônica Disponível ou via chave PIX) para a conta a ser informada individualmente por cada credor.

Ainda, a Devedora dispõe que os Credores deverão enviar à Recuperanda seus dados bancários, **por meio de e-mail, exigindo comprovante de recebimento.**

Neste ponto, esta Auxiliar do Juízo opina para que a Recuperanda revise a cláusula, **removendo a exigência de comprovante de**

recebimento, uma vez que essa imposição poderá dificultar a necessidade de comprovação por parte dos credores. Ademais, existindo divergências de entendimento entre o recebimento ou não, cada parte poderá apresentar suas provas e considerações, para deliberação pelo D. Juízo acerca da questão.

Adicionalmente, opina para que seja incluída a orientação de que os credores informem seus dados bancários à Recuperanda por meio do e-mail (**rj@fernandesengenharia.com.br**), com cópia, no mesmo e-mail, para o endereço desta Auxiliar (**fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br**), a fim de garantir um controle efetivo por parte desta Administradora Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial ainda prevê que não haverá descumprimento ou aplicação de juros e encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido efetuados em razão da ausência dos dados, caso os credores não tiverem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, seus dados bancários.

A Recuperanda, no item "v" da cláusula em análise, prevê que os pagamentos que não forem realizados devido à falta de informação das contas bancárias pelos credores não serão considerados como violação do plano, visto que **esses valores permanecerão provisionados pela Recuperanda até que os dados sejam fornecidos**, sendo os pagamentos efetuados apenas na próxima parcela subsequente após a informação ser fornecida.

Com relação ao "provisionamento" mencionado no item "v", esta Administradora Judicial sugere que sejam solicitados esclarecimentos à Recuperanda, de modo que detalhe como os valores serão provisionados, quais parcelas serão afetadas por esse provisionamento e, por fim, como pretende a Recuperanda comprovar a destinação desses valores em sua contabilidade.

Adicionalmente, é importante que a Recuperanda esclareça a parte em que menciona que "os valores serão pagos somente na *tranche subsequente*", pois a interpretação que se tem é que, uma vez fornecidos os dados, os pagamentos serão realizados de forma integral, considerando todas as parcelas devidas até ali, ainda que sem a soma de encargos financeiros.

Ademais, no item "vii" da cláusula 7, consta a previsão de que os credores concordam expressamente com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo em órgãos de proteção ao crédito, após a homologação judicial do Plano, quer em face da Recuperanda, **quer dos seus sócios – o que possui viés de ilegalidade, uma vez os efeitos da Recuperação Judicial não são aproveitados por coobrigados.**

Do mesmo modo, no item "viii", prevê-se que, com a homologação do Plano apresentado, haverá a novação condicional de todos os créditos a ele sujeitos conforme o artigo 59 da LFRE, vinculados à Recuperanda **e seus sócios**, não podendo ser feitos os registros das dívidas em órgãos de restrição ao crédito, entre outros. **A ilegalidade, mais uma vez, é no que toca aos sócios e demais personagens, uma vez os efeitos da Recuperação Judicial não são aproveitados por quaisquer coobrigados.**

Em continuidade, no item "x" da cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial, os créditos não relacionados pela Recuperanda, em razão de ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade, ou, ainda, que estejam *sub judice*, após a sentença judicial líquida e transitada em julgado, deverão, por meio da medida adequada, ser inseridos no Quadro Geral de Credores, devendo, em todo caso, respeitar as condições do Plano aprovado.

Não há ilegalidade até aqui.

Porém, a Recuperanda registra que, uma vez habilitados, deverão esses créditos respeitar "carência, prazos, valores e

condições", contados do trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito.

Em outras palavras, o Plano induz à leitura de que a contagem dos prazos do Plano, para aquele determinado Credor incluído, só passará a fluir a partir da sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

A esse respeito, importante consignar que, se os prazos só fluírem a partir da inclusão dos créditos no Quadro Geral de Credores, haverá um estímulo enorme à judicialização das discussões, especialmente por parte da Recuperanda, pois bastará a movimentação de um Incidente Processual de Crédito ou o manejo de uma ação que deixe o crédito controvertido, por exemplo, para retardar o futuro pagamento da quantia, não podendo esse controle ficar nas mãos da Devedora, que já conhecerá os valores que são por ela devidos e poderão, como sugerido nesta análise, se valer de provisões para evitar qualquer impacto em seu caixa.

Além do mais, se a leitura for como a que parece ser, haveria um universo fiscalizatório para cada credor, de modo que, para cada incluído haveria uma data de início de pagamentos; uma data de aplicação de encargos; uma data de finalização dos pagamentos etc.; causando evidente descompensação frente aos demais e ferindo, por certo, o equilíbrio e a paridade entre os credores.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica pelo julgado abaixo colacionado, que apesar de tratar especificamente da classe trabalhista, é possível de ser aplicado a ela e às demais:

Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação, com ressalvas – Inconformismo das recuperandas - Acolhimento em parte - Em relação às cláusulas que dispõem sobre o pagamento de crédito trabalhistas, não se reconhece ilegalidade na restrição quantitativa do privilégio, até o patamar de 150 salário mínimos - Enunciado XIII, do C. Grupo de Câmaras de Direito

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

*Empresarial, deste E. Tribunal - Possibilidade de proposta de deságio, para tais créditos - **Observância do prazo anual do art. 54, da Lei 11.101/2005, contado da homologação do plano, com observação quanto à ilegalidade do trânsito em julgado das habilitações, como marco inicial do prazo - Jurisprudência do C. STJ** – Higidez da cláusula que prevê a formalização de acordos, na Justiça do Trabalho, desde que observadas as mesmas regras de pagamento aos credores já habilitados - Previsão genérica de liberação de depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, que não deve ser admitida- Ineficácia da cláusula que estipula a extinção de execuções em face de terceiros e liberação ou suspensão de garantias dadas por eles - Em face dos credores que não concordaram, individual e expressamente, com supressão de garantias, deve prevalecer, portanto, o que lhes garante o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, e a súmula 581, do C. STJ - Decisão ajustada - Recurso provido em parte, como observações. (TJ-SP 20468548620218260000 – AI: 2046854-86.2021.8.26.0000 SP, Relator: Grava Brazil,, Data de Julgamento: 26/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/11/2021, grifo nosso.)*

Se acaso superado o prazo limite de pagamento quando o crédito for incluído, a quitação deverá ser imediata – por isso a importância da reserva de contingência.

Deste modo, o item “x” da cláusula 7 está em desarmonia com a legislação, a jurisprudência e a melhor prática processual, sugerindo-se que, em momento oportuno, a Devedora realize a devida alteração.

Por fim, com relação à cessão do crédito, conforme previsto no item “xi” da cláusula 7, os credores terão a permissão para transferir seus créditos a outros credores ou terceiros, desde que a Recuperanda seja devidamente notificada.

A referida disposição fere o art. 39, §7º¹¹, da Lei nº 11.101/05, que dispõe que a cessão ou a promessa de cessão do crédito

¹¹Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

habilitado deverá ser **imediatamente** comunicada ao D. Juízo da Recuperação Judicial e, portanto, ainda depende desse requisito para produzir efeitos.

Segundo Marcelo Barbosa Sacramone, o referido dispositivo, recentemente incluído na Lei nº 11.101/05, possui, como um dos objetivos:

(...) se assegurar que o votante seja efetivamente o titular do crédito e, portanto, aquele que sofrerá o impacto financeiro da decisão e tenha mais incentivos para avaliar a viabilidade econômica do devedor na condução de sua atividade empresarial, determinou a lei que a cessão ou promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

Ainda, serve a referida comunicação para que o D. Juízo da Recuperação Judicial possa avaliar os termos da cessão, em acordo com o contexto que se tiver à época, e validar a substituição do cedente pelo cessionário, resguardando, assim, **a lisura do procedimento e o seu entorno, de forma a evitar, por exemplo, a simulação e outras falhas do negócio jurídico.**

Dessa forma, **em razão da fundamentação supra, esta Auxiliar do Juízo entende mais adequada a revogação da cláusula em comento, vez que a possibilidade de cessão já decorre da Lei e as disposições trazidas apenas confundiriam o regramento a ser aplicado**, ou, então, se a Recuperanda insistir em sua redação, que prevejam o respeito aos termos acima.

VII.II. DA CLÁUSULA 7.1 – PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (FLS. 919/920)

O Plano de Recuperação Judicial prevê formas diferentes de pagamento aos Credores que detêm créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Na sequência, a Recuperanda propõe uma cisão dos Credores da Classe I: aqueles que detêm créditos de até 150 salários-mínimos e devem receber o pagamento de 100% (cem por cento), em até 12 (doze) meses, em uma ou mais parcelas; e aqueles que detêm créditos superiores a 150 salários-mínimos e devem receber seu crédito na forma de pagamento prevista na Cláusula 7.3 do Plano, a qual trata da forma de pagamento aos credores detentores de créditos quirografários.

No tocante à referida cláusula, esta Administradora Judicial verificou a ausência de indicativo acerca do valor de salário-mínimo a ser utilizado como base, sendo necessária a complementação nesse sentido, sugerindo-se o uso do salário-mínimo da época da aprovação do Plano.

Ainda, entende-se que, em adição ao estabelecido pela Recuperanda, deve ser adicionado ao texto do Plano de Recuperação Judicial a previsão do art. 54, § único¹², da Lei 11.101/05, **de modo que reste claro que a Recuperanda pagará, em 30 (trinta) dias, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, limitando-se ao teto de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.**

Outro ponto que merece observação é o de que os créditos de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos sejam pagos na mesma frequência e periodicidade, não obstante a previsão de quitação em até 12 (doze) meses, evitando-se quitar alguns credores antes de outros, ainda que dentro do período, de modo que não se respeite a igualdade entre todos eles.

¹² Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Continuando, frisa-se que com relação à possibilidade de limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos, embora a questão seja controvertida nos tribunais, cabe ressaltar que o **Enunciado XIII, editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP**¹³, admite, no âmbito da Recuperação Judicial, a aplicação do referido limite, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, desde que isto conste expressamente do Plano de Recuperação Judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Nesse passo, importante frisar que a possibilidade de limitação dos créditos trabalhistas a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, na Recuperação Judicial, decorre de aplicação analógica ao disposto no artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005¹⁴, quanto à possibilidade de limitação do crédito trabalhista no âmbito da Falência.

Não obstante a possibilidade indicada pelo Enunciado acima em destaque, ao ver desta Auxiliar do Juízo, isso traz **tratamento diferenciado aos credores da mesma Classe**. Isso porque esse tipo de proposta acaba por trazer condições de pagamentos diferentes para credores da mesma espécie, desrespeitando a *par conditio creditorum*¹⁵. **Não se está discutindo, nesse ponto, o cunho econômico da proposta, mas a ilegalidade de previsão diferenciada de pagamento para credores da mesma classe trabalhista.**

¹³ Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

¹⁴ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

¹⁵ Enunciado 81, II Jornada de Direito Comercial: Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*.

Também no sentido do enunciado: REsp. 130.2735/SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, Quarta Turma; Agravo de Instrumento TJ/SP 2053873-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/06/2019 e Agravo de Instrumento TJ/SP 2102654-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 15/07/2019.

Observando-se os ensinamentos do professor Marcelo Sacramone¹⁶, vê-se que, na Recuperação Judicial, não há limitação de verbas trabalhistas, tal como há na Falência:

*A limitação de 150 salários-mínimos, contudo, ocorre **apenas para efeito de pagamento na falência. Não há a mesma limitação para os créditos trabalhistas submetidos à recuperação judicial**, os quais deverão ser satisfeitos no prazo de até um ano. – G.N.*

Além do mais, o pagamento desses créditos que ultrapassam o marco de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, na forma dos credores quirografários, extrapolará o prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 54 da Lei nº 11.101/05¹⁷ para o efetivo pagamento, o que deve ser sopesado, conforme já indicou o **Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.

2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência.

3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.

4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovelem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.

5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.

¹⁶ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018. Pág. 380.

¹⁷ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.

7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018, grifos nossos.)

No mais, esse prazo anual, após a Lei nº 14.112/2020, passou a ter regras para a sua flexibilização, previstas no art. 54, §2º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Assim, pela leitura dos dispositivos, verifica-se que **o prazo de 01 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas poderá, pelo §2º, ser estendido em até 02 (dois) anos**, caso a Devedora, cumulativamente, apresente garantia suficiente ao adimplemento da dívida; a proposta seja aprovada em AGC pelos credores da referida Classe; **e seja concedida garantia da INTEGRALIDADE do pagamento dos créditos trabalhistas, ou seja, seja pago o valor integral e que esse valor integral esteja garantido.**

Nesse sentido, tem-se o entendimento do professor Marcelo Barbosa Sacramone¹⁸:

Como a limitação original ao pagamento dos créditos trabalhistas era apenas temporal, de um ano, e não impedia o deságio, a crise do devedor e sua limitação de recursos financeiros para o pagamento dos credores trabalhistas poderiam resultar em percentual diminuto de pagamento justamente para atender às condições impostas pela Lei. Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos. Para tanto, a extensão do prazo somente será válida se houver apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores. Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo. Imprescindível como requisito, também, que a classe de credores, por maioria de credores presentes na Assembleia Geral de Credores, aprove a extensão. A remissão ao art. 45, § 2º, limita a aplicação do quórum alternativo do art. 58, o cram down, na aprovação do plano de recuperação judicial com a previsão dessa cláusula de extensão. A rejeição da maioria da classe trabalhista impede a manutenção da referida cláusula de pagamento em face desses credores, mesmo que as demais classes tenham aprovado o plano de recuperação e tenham sido preenchidos os requisitos do quórum alternativo de aprovação. (grifos nossos)

Ou seja, em síntese, segundo as novas disposições da Lei nº 11.101/2005, **poderá haver a previsão de deságio, desde que os credores trabalhistas sejam adimplidos dentro do prazo de 01 (um) ano, conforme o citado caput do art. 54 da Lei de regência. Além disso, o prazo de pagamento poderá ser estendido em até 02 (dois) anos, desde que, dentre outros requisitos, seja garantido o adimplemento da integralidade de tais créditos.**

¹⁸ SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Pg. 166.

Assim, não obstante a indicação do Enunciado trazido, entende-se, pela conjuntura mais atual, que a limitação não é o melhor caminho a ser seguido, respeitados os entendimentos em contrário.

A cláusula também estabelece que os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas relacionados aos recolhimentos de FGTS e/ou INSS serão pagos de acordo com a legislação específica, levando em consideração os parcelamentos em vigor ou que serão implementados no futuro.

No entanto, é importante destacar que a verba do credor trabalhista, especialmente aquela referente aos recolhimentos de FGTS, não pertence ao fundo gestor, mas sim ao trabalhador. Portanto, não se sujeita a parcelamentos, pois representa direitos essenciais atinentes ao empregado e deve ser pago a ele, ainda que por meio da conta vinculada ao FGTS, e no mesmo formato que aprovado no Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, a parte dos valores de FGTS, que sejam pertencentes aos credores trabalhistas, deverá seguir o pagamento na Classe I.

Quanto ao pagamento, entende esta Auxiliar do Juízo que ele poderá ser feito na conta vinculada ao FGTS, caso ainda ativa, ou, caso estiver encerrada, na conta do credor. Se o pagamento for feito na conta vinculada, é necessário que haja comprovação para esta Administradora Judicial, por meio de extratos, especificando as verbas pagas.

Por fim, com relação à correção monetária e juros, suas dúvidas e problemáticas serão apontadas em item específico, adiante, por ser previsto em cláusula aplicável a todas as classes.

VII.III. DAS CLÁUSULAS 7.2 , 7.3 E 7.4 - CLASSES II, III E IV – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP (FLS. 920/922)

Para as Classes II, III e IV, o Plano de Recuperação Judicial prevê deságio de 77% sobre os respectivos créditos, os quais serão pagos a partir do 12º mês subsequente à homologação da proposta, em tranches mensais, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, e anuais após o seu encerramento, quitando-se a totalidade dos valores em 06 (seis) anos.

As cláusulas, a princípio, não indicam ilegalidade em suas regras específicas de pagamento, pois se compreende que os créditos serão divididos em 06 (seis) anos de pagamentos e as quitações se darão mensalmente e, depois, anualmente, cabendo aos credores a avaliação da questão financeira.

Lado outro, a mesma previsão que há na Cláusula 7, de pagamento de créditos incluídos posteriormente em prazos, inclusive carência, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que os incluir na Recuperação Judicial, é repetida nas Classes II, III e IV, de modo que se repisa as ilegalidades antes apontadas para esse tema.

Com relação à correção monetária e juros, suas dúvidas e problemáticas serão apontadas em item específico, adiante, por ser previsto em cláusula aplicável a todas as classes.

VII.IV. DAS CLÁUSULAS 7.5, 7.5.1 E 7.5.2 - CREDITORES COLABORADORES: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E FORNECEDORES

Para os Credores Instituições Financeiras, o Plano de Recuperação Judicial prevê, para que eles sejam considerados credores colaboradores, **que eles destinem novos recursos à Recuperanda, por meio de empréstimos ou limites de desconto de recebíveis.**

Por outro lado, fica a cargo da Devedora aceitar a oferta e todos os detalhes (percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial; se haverá compensação com recursos e/ou direitos pertencentes à Recuperanda etc.).

Para os Credores Fornecedores, o Plano de Recuperação Judicial prevê, para que eles sejam considerados credores colaboradores, que eles devem retomar o fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a players cujo objeto social seja análogo ou similar ao da Recuperanda; e fature, para a Recuperanda, em uma das modalidades previstas, que indicam maior recebimento, conforme há maior prazo para pagamento do faturamento dos produtos adquiridos pela Devedora.

Esta Administradora Judicial entende pela possibilidade de existência da cláusula do credor parceiro, visto que amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, por criar ambiente negocial e tratar, de forma diferenciada, credores que estarão em condição atípica, ou seja, com justificativa plausível.

O que não se pode admitir, ao ver desta Auxiliar, é a forma como a cláusula foi descrita. Isso porque, a previsão de negociação aberta, no caso dos Credores Instituições Financeiras, em quaisquer termos, fere, evidentemente, a paridade entre os credores, vez que para um daqueles parceiros a condição poderá ser uma, muito favorável, e, para outro, a condição poderá ser extremamente desfavorável. Por essa razão, é necessário que a cláusula seja inteiramente alterada, sob pena de ser colocado em votação um texto evidentemente ilegal.

Outro ponto, aplicável aos Financeiros e aos Fornecedores, é a Recuperanda ter o direito subjetivo de recusar a proposta de

adesão, podendo privilegiar alguns credores em detrimento de outros que ofereçam condições idênticas ou até melhores que o concorrente.

Não obstante seja temática que poderá ser aprofundada em controle de legalidade, esta Auxiliar sugere desde logo que, com relação à cláusula em questão, a Recuperanda se comprometa a, existindo credor aderente e não existindo a compra/aquisição com ele, comprovar, de forma inequívoca, que de fato existem condições melhores em relação a preço, prazo, garantia de fornecimento ou qualidade oferecidas por outros fornecedores – prevendo isso na redação da cláusula.

A sugestão acima é para que a cláusula em questão não fique a critério exclusivo da Recuperanda, causando desequilíbrio que possa ser apontado no futuro. Nesse mesmo sentido, ainda se aponta a ausência de prazo e forma de adesão, **o que, se acaso permanecer, tornará a cláusula indefinida e impedirá a correta fiscalização, visto que esta Auxiliar ficará a “mercê” da comunicação da Recuperanda, não possuindo conhecimento sobre quais são os Credores Colaboradores.**

Por fim, não obstante isso seja corolário lógico da obrigação da Devedora, esta Administradora Judicial sugere, ainda, a inclusão de previsão para que a Recuperanda, obrigatoriamente, em um prazo máximo de 05 (cinco) dias após o adimplemento do negócio em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), encaminhe, administrativamente, à equipe desta Auxiliar, a composição completa do negócio firmado (incluindo todas as notas fiscais, contratos e demais documentos relevantes relacionados à transação realizada), o valor total do negócio realizado, o cálculo do equivalente ao montante devido em virtude da cláusula de aceleração dos pagamentos e a devida comprovação da quitação dos valores (devidos em razão do Plano e do negócio jurídico), de forma que se permita a mais esmerada fiscalização.

VII.V. DA CLÁUSULA 7.6 – DO PASSIVO FISCAL

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Na cláusula 7.6 do Plano de Recuperação Judicial, estabelece-se que a Recuperanda poderá aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.375/2022, estando sujeita às opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C da Lei nº 10.522/02.

Além disso, a cláusula prevê algumas diretrizes de parcelamento e redução do crédito fiscal, bem como, sendo homologado o Plano, que a respectiva decisão que assim decidir servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas, observada a legislação vigente.

Por fim, em caso de não observância dos critérios por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, conforme previsto no artigo 6º da LFRE e demais aplicáveis.

Analisando a cláusula em questão, tem-se que ela é contrária à previsão expressa da Lei, de que o passivo fiscal não pode ser atrelado ou sujeito ao Plano de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05 e Decreto-Lei nº 6.830/80, em especial, neste último, o art. 29). O Fisco não participa e não vota o Plano, de modo que qualquer ofício que o obrigue à análise de critérios previamente estabelecidos de forma unilateral fere a autonomia do crédito tributário e pode causar confusão ao receptor da mensagem, lendo-se, por vezes, como imposição.

Isso não impedirá a Recuperanda de procurar as Fazendas Públicas e propor o que entender, cabendo aos órgãos a análise do que for ofertado e o aceite, ou não, das condições de pagamento.

Dessa forma, em razão da fundamentação supra, **esta Auxiliar do Juízo entende como mais adequado a revogação da cláusula em comento, por ser totalmente incompatível com a Lei 11.101/2005**, extrapolando os limites estabelecidos pela legislação do processo de Recuperação Judicial.

VIII. DAS FORMAS DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

VIII.I. DA CLÁUSULA 8 – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO (FL. 926)

Na cláusula em questão, estabelece a Recuperanda que a atualização dos créditos sujeitos ao plano será realizada por meio de da utilização da remuneração anual de 20% (vinte por cento) da CDI, como correção monetária, acrescida de juros simples de 1% (um por cento) ao ano. Ademais, é previsto que “a taxa” estabelecida passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

Entretanto, esta Subscritora aponta diversos pontos de atenção e análise, para que se consiga fiscalizar corretamente o Plano de Recuperação Judicial:

- (i) se quando se refere à “taxa”, refere-se aos juros e à correção monetária, ou seja, que ambos contarão a partir da data de homologação do Plano, visto que se a atualização monetária se iniciar a partir do referido termo inicial haverá deságio implícito, como será a seguir apontado;
- (ii) como se dará a aplicação da remuneração anual de 20% (vinte por cento) da CDI: se serão considerados os 12 (doze) meses subsequentes dessa taxa, pagando-se, ao final deles, de forma acumulada e à vista, a correção monetária levantada ou, então, se será aplicada a remuneração anual de 20% (vinte por cento) da CDI

dos últimos 12 (doze) meses do momento em que calculada a atualização monetária;

- (iii) como se dará o pagamento da atualização monetária – se mensal, dividindo-se, a cada mês, em fração de 1/12 avos, o total anual de 20% (vinte por cento) da CDI, ou anual e, se for o caso de anual, em qual data;
- (iv) as mesmas dúvidas, relacionadas à correção monetária, aos juros: como se dará o pagamento e em que momento.

Adianta-se que haverá deságio implícito em caso de ausência de correção monetária por determinado período. Isso porque a correção monetária é, apenas, a recomposição da força da moeda, e não um ganho do credor, de modo que se removido isso haverá, de certo, mais um desconto no crédito, que se torna incerto, diante de ser desconhecida a inflação futura. Nas lições de Marcelo Sacramone, a existência de deságio implícito deve ser corrigida pelo Magistrado¹⁹:

O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expresso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei. Poderá também verificar abuso de direito do credor, ao manifestar seu voto não conforme o seu interesse enquanto credor. Nessas hipóteses, a intervenção do Magistrado não ocorre para fins de verificação da viabilidade econômica do plano, mas de análise se o exercício dos direitos pelos devedores ou credores extrapolou os limites impostos pelas normas cogentes e pelos princípios que disciplinam o instituto da recuperação judicial.

¹⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2018.

Sendo assim, esta Administradora Judicial entende pela intimação da Devedora para que preste os esclarecimentos pertinentes e, se o caso, promova as alterações necessárias.

IX. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

IX.I. DA CLÁUSULA 9 – DA ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO (FLS. 926/927)

O disposto na cláusula 9 do Plano de Recuperação Judicial prevê que a Recuperanda, ao quitar suas dívidas e créditos não sujeitos à recuperação judicial conforme proposto, com base em projeções financeiras e de mercado favoráveis, desde que haja a aprovação e homologação do Plano judicialmente, implicará na novação condicional de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial até o encerramento do processo, com a novação definitiva ocorrendo após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, **“resultando na liberação imediata de ônus reais e gravames sobre os ativos da empresa”**, permitindo a execução do Plano sem prejudicar garantias reais em favor de determinados credores até o pagamento integral de seus créditos ou alienação das garantias.

Esta Auxiliar do Juízo ressalta que a liberação dos ônus reais e gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos da Recuperanda será condicionada à aprovação pelo credor, de forma expressa, em Assembleia Geral de Credores (AGC), sem ressalvas, pois, caso em contrário, as garantias somente serão liberadas com o pagamento dos valores devidos aos credores, **nos termos do que prevê a segunda parte da mesma cláusula**, sendo a observação que se faz.

X. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

X.I. DA CLÁUSULA 10 - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FLS. 928/931)

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

No tocante aos termos desta cláusula, o Plano prevê que suas disposições se revestem de natureza de novação, de maneira que as obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos créditos novados ficam integralmente extintas. Prevê, ainda, que todas as dívidas serão consideradas novadas, acarretando a extinção ou suspensão de todas as ações judiciais em curso ajuizadas em desfavor das Recuperadas.

Sobre esse ponto, cumpre consignar que a homologação do Plano de Recuperação Judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido recuperacional, ou seja, novação somente aos créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, e obriga somente o Devedor em Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei 11.101/2005²⁰.

A respeito do tema, confira-se as palavras da **doutrina especializada**:

Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é sui generis. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. O credor poderá continuar a exigir a satisfação integral de seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal.²¹

No mesmo sentido, é a **jurisprudência** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

²⁰ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

²¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 265.

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. **Previsão de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções, além de extensão dos efeitos da novação aos devedores solidários e demais coobrigados. Impossibilidade, nos termos das Súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal.** Deságio (70%), carência (24 meses) e prazo de pagamento (16 anos), livremente pactuados, que normalmente se admitem, sem intervenção sancionadora do Judiciário. Observação que cumpre fazer em torno da contagem do biênio de supervisão em Juízo (art. 61 da Lei 11.101/05) que se iniciará do término do período de carência, de modo a evitar-se o contrassenso que seria seu encerramento antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Enunciado II do Grupo de Câmaras de Direito Empresariais deste Tribunal: "O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, 'caput', da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado." Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação. (Agravo de Instrumento 2208029-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020, grifos nossos.)

Igualmente, prevê o enunciado da **Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça**: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

O **Egrégio Tribunal de Justiça Paulista**, no mesmo sentido do entendimento da Corte Superior, também regulou o tema pela **Súmula 61**: "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular."

Nesse contexto, entende esta subscritora que os efeitos da novação não serão extensíveis aos eventuais coobrigados, sendo que as cláusulas em comento deverão ser interpretadas nos limites do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, a novação da dívida dar-se-á apenas

em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ou seja, eventuais créditos extraconcursais não são atingidos pelo Plano.

Conforme se verifica da Cláusula 10, há a previsão de que a Recuperanda poderá realizar modificações no Plano de Recuperação Judicial, independentemente de seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade. Além disso, há previsão de que, na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no Plano, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

A parte que diz respeito ao período de 10 (dez) dias está em dissonância com o que determina a Lei 11.101/2005, contrariando os artigos 61, § 1º²², e 73, inciso IV²³, eis que, na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Plano, estando a Recuperanda no curso do período fiscalizatório de cumprimento do plano de recuperação, o juiz poderá decretar a convalidação do processo recuperacional em Falência.

No mais, o Plano prevê proibição de expropriação das quotas do sócio ou ações dos sócios da Recuperanda durante o período de cumprimento do Plano. Não é preciso muitas delongas para apontar que é ilegal a previsão nesse sentido, que protege direito do sócio, visto que a Recuperação Judicial não atinge a pessoa física.

O argumento da Recuperanda de que isso protegeria a soberania da Assembleia Geral de Credores cai por terra, pois os credores votam na recuperação da pessoa jurídica, não da pessoa física, e o

²² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

²³ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

V – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

próprio Plano prevê a possibilidade de a Recuperanda alienar UPI ou, até mesmo, a integralidade de seu controle acionário – o que é contraditório à defesa que pretende estabelecer ao seu controlador.

XI. DAS FORMAS DE ALIENAÇÃO

XI.I. DA CLÁUSULA 11 - DA ALIENAÇÃO DE UPI (FLS. 931/932)

Conforme narrado anteriormente, às **fls. 965/967** do Plano de Recuperação Judicial foi apresentada uma lista contendo os bens do ativo imobilizado, avaliados por empresa terceirizada a partir das informações e documentos apresentados pela gestão da Recuperanda. Nessa lista, tem-se que a Recuperanda reportou ativo imobilizado no montante de **R\$ 1.901.667,00**, cuja avaliação a valor contábil residual abrange até 31 de março de 2024.

Ainda, quando confrontada a lista de bens e ativos móveis apresentada no Plano de Recuperação Judicial, **frente aos registros contábeis**, há uma divergência no importe de **R\$ 371.164,00**, tendo em vista que o valor líquido de depreciação registrado contabilmente fez o total de **R\$ 2.272.831,00**, já o valor residual apontado na lista totaliza o montante de **R\$ 1.901.667,00**.

Conforme cláusula 11, às fls. 931/932, a Recuperanda informa que poderá constituir UPIs, de modo que o valor de venda não poderá ser inferior ao mercado.

Contudo, importante mencionar que não foi apresentada uma lista, propriamente dita, contendo os bens disponíveis para alienação.

Dessa forma, é importante destacar que a referida cláusula deve ser lida com o artigo 66²⁴ da Lei 11.101/2005, que proíbe que o devedor aliene ou onere bens ou direitos de seu ativo não circulante, sem autorização judicial. Acerca do tema, destaca-se o entendimento da doutrina especializada (**com destaques nossos**):

*A alienação ou oneração também poderia tornar inviável o desenvolvimento da atividade empresarial e impossibilitar a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos. Por essa razão, **mesmo as alienações para a satisfação de credores não sujeitos à recuperação, ou as onerações para se garantirem obrigações contraídas durante a recuperação judicial, todas as alienações ou onerações de bens do ativo não circulante ficam obstadas, a menos que autorizadas pelo juiz ou pelo plano de recuperação judicial.***²⁵

Portanto, no entendimento desta Administradora Judicial, referida cláusula pode ser aplicada, mas sempre com respeito às demais regras Lei nº 11.101/2005.

Ainda, conforme estabelecido na referida cláusula a Recuperanda e o adquirente poderão celebrar “contratos de natureza jurídica diversa, desde que de comum acordo, visando conferir maior segurança jurídica às partes contratantes”. **Entretanto, a redação da cláusula em questão é obscura e não deixa clara quais seriam os tipos de contratos que a Recuperanda poderia celebrar, caso a alienação da UPI ocorra**, senão o de compra e venda. Diante disso, opina para que a Recuperanda esclareça de forma detalhada quais contratos poderiam ser celebrados no âmbito da alienação da UPI, sob pena de não poder praticá-los.

XII. DA CONCLUSÃO

²⁴ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

²⁵ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência; 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 361.

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial consigna que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 881/967, de forma tempestiva, tendo a Recuperanda, no entanto, diante das ressalvas, cumprido, parcialmente, com os requisitos previstos nos art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, nos termos da presente manifestação, esta Auxiliar sugere que:

- a) **seja apresentado pela Recuperanda**, no prazo sugerido de 10 (dez) dias, o Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos **compatíveis e fidedignos com os termos do Plano de Recuperação Judicial e com a contabilidade;**
- b) **seja sugerido à Recuperanda a retificação daqueles pontos indicados como ilegais**, evitando-se problemáticas quando do controle de legalidade;
- c) **seja a Recuperanda instada a esclarecer aqueles pontos obscuros ou de dúvidas;**

Não obstante todo o sugerido acima, existindo ou não a atuação da Recuperanda acerca dos pontos aqui detalhados, e desde que superado, obrigatoriamente, o que exposto no item "a" acima, opina esta Administradora Judicial pela continuidade da Recuperação Judicial; pela publicação do Edital do Plano; e, subseqüentemente, em caso de objeções, pela realização da Assembleia Geral de Credores; pois, independentemente se a Devedora promover ou não as retificações necessárias e esclarecer ou não os pontos de dúvidas, haverá a possibilidade de esclarecimentos no conclave e o futuro controle de legalidade, de forma que se evitará a eternização das alterações da proposta.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Campinas (SP), 3 de maio de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Maria Carolina da S. Valim
OAB/SP 440.487

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571